



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18183.720155/2012-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.161 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente ALDA FIALHO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para ALDA FIALHO SOARES, já qualificada nos autos, foi lavrada em 2/7/2012 a Notificação de Lançamento de fls. 3/7, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 2.730,73, sendo R\$ 1.381,67 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 1.036,25 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 312,81 de juros de mora calculados até junho/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora entregue pelo(a) interessado(a) em 11/5/2012, relativa ao exercício financeiro de 2010, ano-calendário de 2009, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 5, a seguinte irregularidade: rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 49.360,79, pois o “os documentos apresentados não foram emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.Baseou-se a autoridade lançadora na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) da Prefeitura Municipal de Muriaé.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.161 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18183.720155/2012-72

A notificada apresenta a impugnação de fl. 2, instruída pelos elementos de fls. 9/16, argumentando que “os rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave”.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave são considerados rendimentos isentos, a partir da data em que a doença for diagnosticada, devendo ser apresentada documentação hábil comprobatória para tanto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados são suficientes ao reconhecimento do direito à isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, repete imprescindível que a unidade preparadora oficie à Secretaria de Saúde do Município de Muriaé/MG, para que informe o cargo ou função eventualmente desempenhados por **VALDECI ALEXANDRE RODRIGUES** (CRM-RJ 30078/6, CRM-MG 11982/8, MPL/INSS MASP 02406063, Siape 0896040, CPF/MF ***.490.***-97) e **GUILHERME SCHUELER DE AQUINO** (CRM-MG 24.645, Controle 5262682), em 26/06/2012, na administração pública local.

De modo semelhante, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que informe o cargo ou função eventualmente desempenhados por **VALDECI ALEXANDRE RODRIGUES** (CRM-RJ 30078/6, CRM-MG 11982/8, MPL/INSS MASP 02406063, Siape 0896040, CPF/MF ***.490.***-97), em 26/06/2012, no âmbito de referida autarquia.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino